



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental.

Decreto n.º 12/2006:

Designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, como autoridade nacional para a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL.

Decreto n.º 13/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

Decreto n.º 14/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Agência de Informação de Moçambique, abreviadamente designada por A.I.M.

Resolução n.º 13/2006:

Atribui à Associação PSZ — Projecto de Solidariedade Zambézia, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Muniga”, a ser instalada em Pebane, Província da Zambézia.

Resolução n.º 14/2006:

Atribui à Associação dos Amigos de Govuro — AJOAGO, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Comunitária Save a ser instalada em Nova Mambone, Província de Inhambane.

Resolução n.º 15/2006:

Atribui à Associação Esperança de Comunicação e Rádiodifusão da Igreja Assembleia de Deus, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Esperança — FM”, a ser instalada em Lichinga, Província do Niassa.

Resolução n.º 16/2006:

Atribui à Associação Maná Igreja Cristã, alvará para cobertura de sinal da “Rádio Viva — FM”, na cidade de Nampula, Província do mesmo nome.

Resolução n.º 17/2006:

Atribui à SOICO Sociedade Independente de Comunicações Limitada, alvará para cobertura de sinal da “Rádio STV SOICO — Televisão”, na cidade de Chimoio, Província de Manica.

Resolução n.º 18/2006:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária de Luvila Muembe, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária de Luvila”, a ser instalada no distrito de Muembe, Província do Niassa.

Resolução n.º 19/2006:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária de Mira-Lagos de Mecanhelas, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Mira Lagos de Mecanhelas”, a ser instalada no distrito de Mecanhelas, Província do Niassa.

Resolução n.º 20/2006:

Atribui à Associação da Rádio Rurumuana — Maúá, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Rurumuana — Maúá”, a ser instalada no distrito de Maúá, Província do Niassa.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 120/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Deolinda Maria Andrade Carreira Manso.

Diploma Ministerial n.º 121/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mário Manuel Alves Relvas.

Diploma Ministerial n.º 122/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Luís Paresch Kanayalal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2006

de 15 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos para que o exercício da fiscalização de actividades públicas e privadas que de forma directa ou indirecta possam influir negativamente sobre o ambiente, seja efectuado dentro de parâmetros legais, nos termos do disposto no artigo 28, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1, do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Inspeção Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por inspeção ambiental qualquer actividade que, consoante os casos, inclua:

- a) A fiscalização ambiental, dos licenciamentos ambientais de qualquer actividade, para verificar a sua conformidade com as normas de protecção ambiental;
- b) A fiscalização das acções de auditoria e monitorização ambiental, confirmando se as recomendações de eventual auditoria ambiental foram aplicadas ou o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas;
- c) A fiscalização do cumprimento das medidas de mitigação propostas no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental, com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.

ARTIGO 3

(Competências)

Em matéria de inspeção ambiental compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Realizar actividades inspectivas nos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das leis, normas e Regulamentos relativos ao ambiente em todo o território nacional;
- c) Levantar os autos necessários para o sancionamento dos transgressores das normas vigentes sobre questões ambientais;
- d) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que degradem a qualidade do ambiente;
- e) Participar ao Ministério Público todas as infracções que atentem contra os valores ambientais protegidos por lei e passíveis de procedimento criminal.

CAPÍTULO II

Acção inspectiva

ARTIGO 4

(Tipos de inspeção ambiental)

A inspeção ambiental pode ser de dois tipos:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa por em causa o equilíbrio do ambiente.

ARTIGO 5

(Formas de actuação)

1. A actividade inspectiva é exercida por inspectores ambientais devidamente credenciados para o efeito.

2. Os inspectores ambientais, quando em serviço de inspecção, devem informar da sua presença ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade, recolher amostras e cópias da documentação em causa.

3. Antes de abandonarem o local visitado devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informá-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

CAPÍTULO III

Princípios e garantias

ARTIGO 6

(Princípios)

1. A inspeção ambiental concretiza-se através das acções incluídas no plano de actividades do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental bem como de outras que se julgarem pertinentes.

2. A inspeção ambiental na sua actuação guia-se por princípios de independência, isenção e legalidade em estrita observância das normas que a regem e da legalidade dos seus actos.

ARTIGO 7

(Garantias)

1. Os inspectores ambientais na sua actuação devem obediência estrita à lei.

2. Quando as instituições visitadas sejam dirigidas pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral de qualquer destes, este deverá declarar-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

ARTIGO 8

(Autuação)

1. Detectando-se qualquer transgressão ou irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os inspectores ambientais, procederão:

- a) Ao levantamento do respectivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio, anexo a este Regulamento;
- b) Ao estabelecimento do prazo para este apresentar por escrito, querendo, a sua defesa;
- c) À notificação do infractor, nos termos do formulário em anexo a este Regulamento.

2. O prazo para a apresentação da defesa pelo infractor, a ser estipulado nos termos do disposto na alínea b) do número anterior, não deverá ser inferior a 10 dias úteis.

ARTIGO 9
(Autos)

1. O auto de notícia deverá ser lavrado em duplicado e conterá:

- a) A identificação do infractor ou entidade infractora;
- b) A indicação dos factos constitutivos da transgressão ou irregularidade e respectivas provas, caso existam;
- c) A data, hora e local da transgressão e da autuação se for diverso;
- d) O preceito legal infringido;
- e) A previsão da penalização e outras circunstâncias;
- f) As circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no artigo 20 do presente Regulamento;
- g) O nome e assinatura do autuado ou do seu legal representante;
- h) A indicação de testemunhas, caso exista;
- i) O prazo para a apresentação da defesa.

2. O auto de notícia a que corresponde pena de multa, deverá ser remetido à Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão, para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.

3. A outra cópia do documento referido no número anterior, ficará nos arquivos da Inspeção-Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

4. Efectuado o pagamento previsto no número anterior, deve o infractor dentro dos 10 dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento fixado no auto de notícia, submeter à representação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental mais próxima, a cópia do comprovativo de pagamento da multa.

5. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido será, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 10
(Recusa)

Caso o autuado ou seu legal representante se recusem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) Fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

ARTIGO 11
(Correcção de irregularidades)

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a brigada de inspecção, fixará um prazo para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspecção e caso se detecte a permanência da irregularidade ou irregularidades, proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

CAPÍTULO IV
(Direitos e prerrogativas)

ARTIGO 12
(Direitos no exercício da função)

Os inspectores quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Posse de cartão de identificação, nos termos do modelo em anexo III;
- b) Acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção no âmbito do exercício da inspecção ambiental;
- c) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar às autoridades policiais a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- f) Seguro de vida;
- g) Subsídio de risco, nos termos legais.

ARTIGO 13
(Solicitação de diligências)

Os inspectores ambientais podem requisitar a quaisquer autoridades civis e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

ARTIGO 14
(Documento de identificação)

Além do documento de identificação referido no artigo 12, os inspectores ambientais, quando em serviço de inspecção serão munidos de credencial, na qual se discrimina a composição da brigada.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 15
(Deveres das entidades visitadas)

1. Os responsáveis das instituições objecto de inspecções, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal inspectivo, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspecionar, será objecto de participação ao Ministério Público.

ARTIGO 16
(Dever de sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os inspectores ambientais estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções mesmo depois do termo de funções.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

É vedado aos inspectores ambientais:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer quaisquer actividades remuneradas a favor de entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada, que possa colocar em causa a sua isenção, sem prévia autorização.

ARTIGO 18

(Transgressões e penalidades)

1. No caso de transgressão sancionável com pena de multa, as sanções a aplicar são as que se acham previstas nos diplomas legais que servem de fundamento para a sua aplicação, devendo esta ser paga junto da Repartição de Finanças da área de jurisdição onde terá ocorrido a transgressão.

2. Da aplicação de qualquer sanção ao abrigo do número anterior pode resultar ainda como pena acessória, dependendo da gravidade dos danos causados ao ambiente, o encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais para a sua implementação nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 19

(Pagamento de multas)

1. O infractor dispõe de 20 dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 20

(Graduação das multas)

1. Para a graduação das multas a aplicar, dever-se-á atender, a gravidade da acção que constitui infracção, as circunstâncias atenuantes e agravantes bem como as circunstâncias por detrás da infracção, nomeadamente magnitude e consequências previsíveis e imprevisíveis do dano sobre o ambiente.

2. Constituirão circunstâncias atenuantes da infracção:

- a) O arrependimento do infractor, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- b) A prévia comunicação, pelo agente, do perigo eminente de degradação ambiental;
- c) Pronta colaboração com os inspectores ambientais.

3. Constituirão circunstâncias agravantes da infracção:

- a) A reincidência nas infracções de natureza ambiental;
- b) Ter o infractor cometido a infracção para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infractor cometido a infracção, com facilitação de funcionário público no exercício das suas funções.

ARTIGO 21

(Destino dos valores das multas)

1. Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente diploma terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

2. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental estabelecerá, por despacho, a parte do montante consignado ao FUNAB, que deverá ser disponibilizado para o reforço dos serviços de inspecção.

Anexo I

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de infracção n.º ____/____/200__

(1) _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta (2) _____ às _____ horas, eu (nós) (3) _____

e (3) _____ inspector(s) ambiental(s), autuei (amos) a actividade (4) _____ sita _____ representada por _____, cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5) _____ com o n.º _____ emitido em _____, válido até ____/____/____ e residente _____, por infracção ao disposto n.º (6) _____

Consistindo a infracção no seguinte: (7) _____

_____ a que corresponde a multa de (8) _____,00Mt (_____)

Por isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe o Decreto n.º ____/200__, de _____ de _____, e para fazer fé em juízo, levantei (amos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós). (9) _____ e (9) _____

Ao infractor foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____

Assinatura do infractor ou seu representante _____

Nota explicativa:

A. Multa.

- i. Em caso de multa a cobrança é feita na Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão.
- ii. A multa deverá ser paga dentro de 20 dias contados a partir da data de recepção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do Auto de Infracção

- (1) Inspeção Ambiental ou Serviços de Inspeção Ambiental;
- (2) Cidade/Província;
- (3) Nome do inspector autuante
- (4) Nome da actividade;
- (5) Bilhete de Identidade / Passaporte / DIRE;
- (6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;
- (7) Descrição da infracção;
- (8) Valor da multa;
- (9) Assinatura dos inspectores autuantes.

Anexo II

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de notificação n.º _____/_____/200__

(1) _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ pelas _____ horas,

o(s) Inspector(es) (2) _____ e (2) _____

realizou/realizaram uma inspecção à actividade (3) _____

pertencente (4) _____ distrito de _____,

província/cidade de _____, telefone n.º _____,

representada legalmente por (5) _____.

Assim, usando das competências conferidas pelo Decreto n.º _____/20_____, de _____ de _____, o dono ou seu representante legal, deve no prazo de (6) _____, entre às _____ h _____ e _____ h _____, junto à Inspecção Geral do MICOA ou Serviços de Inspecção Ambiental da área da sua jurisdição apresentar a seguinte documentação:

Licença ambiental;	☐
Estudo do Impacto Ambiental;	☐
Plano de Gestão Ambiental;	☐
Relatório de monitorização;	☐
.....	☐
.....	☐

Findo o prazo acima referido, sem que tenham sido apresentados os documentos solicitados, será passado o auto de infracção e aplicada a multa correspondente.

Assinatura

Recebido por,

(7) _____

(Assinatura legível)

(7) _____

Regras para o preenchimento do formulário do Auto de Notificação:

- (1) Inspecção Ambiental ou Serviços de Inspecção Ambiental;
- (2) Nome do inspector autuante
- (3) Nome da actividade;
- (4) Proprietário;
- (5) Nome do representante legal;
- (6) Indicação do prazo e que não deve ser inferior a 10 dias;
- (7) Assinatura dos inspectores autuantes.

Anexo III

Modelo do Cartão de Identificação

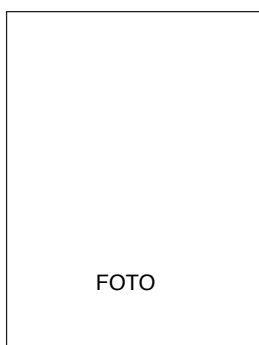


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
**MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO
 DA ACÇÃO AMBIENTAL**

INSPECÇÃO AMBIENTAL

LIVRE ACESSO

Cartão de identificação n.º _____/_____
 Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____
 Nome _____
 Categoria _____



Assinatura do titular,

Nos termos do artigo 12 do Decreto
 n.º ____/200__, de ____/_____,
 Os inspectores ambientais no
 exercício das funções previstas na lei
 gozam dos direitos e prerrogativas
 seguintes:

- a) Posse de cartão (...)
- b) Acesso aos serviços e
- c) Utilização de instalações adeq....
- d) Corresponder-se com quaisquer ..
- e) Requisitar às autoridades policiais
- f) Seguro de vida
- g) Subsídio de risco

O MINISTRO,

Características do cartão:

- Capa de cor verde, dizeres e emblema da República de Moçambique a cores e a preto os extractos do artigo 12 do presente Regulamento, no seu interior